

**INSTRUÇÃO NORMATIVA FLAMA N. 02/2024**

*Estabelece normas de procedimento administrativo de licenciamento ambiental municipal no âmbito da Fundação Lagunense do Meio Ambiente.*

O **PRESIDENTE** da **FUNDAÇÃO LAGUNENSE DO MEIO AMBIENTE – FLAMA**, no uso das atribuições conferidas pelo art. 16, V, do Decreto Municipal n. 1.727/2006 (Estatuto da Fundação Lagunense do Meio Ambiente), e:

**CONSIDERANDO** que compete à Fundação Lagunense do Meio Ambiente (FLAMA), entidade ambiental integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), na forma do art. 6º, VI, da Lei n. 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), do Sistema Estadual do Meio Ambiente (SISEMA), na forma do art. 10, V, da Lei Estadual n. 14.675/2009 (Política Estadual do Meio Ambiente) e órgão executor do Sistema Municipal do Meio Ambiente (SISMUMA), executar a Política Municipal do Meio Ambiente nos termos Lei Municipal n. 2.293/2022, bem como elaborar normas de procedimento e instruções normativas relativas às atividades de licenciamento e autorização ambientais, visando à padronização dos procedimentos administrativos e técnico dos seus servidores, respeitada a legislação ambiental vigente e a competência da Câmara Municipal, na forma do art. 10, I, da Lei Municipal n. 2.293/2022;

**CONSIDERANDO** que o licenciamento ambiental municipal será realizado pelo órgão executor da Política Municipal do Meio Ambiente, estando sujeito à licença ou à autorização ambiental os empreendimentos e atividades que possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme as normas da Lei Complementar n. 140/2011, das Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA e das Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA em vigor, na forma do art. 26 da Lei n. 2.293/2022;

**CONSIDERANDO** que o procedimento administrativo de licenciamento ambiental, para fins de emissão das licenças ambientais (LAP, LAI, LAO ou LAC) e da autorização ambiental simplificada (AuA), obedecerá às normas gerais da Resolução CONSEMA n. 098/2017, da Resolução COMDEMA n. 002/2021 ou normas que vierem a substituí-las e às Instruções Normativas expedidas pelo órgão ambiental municipal, na forma do art. 28 da Lei Municipal n. 2.293/2022;

**CONSIDERANDO** que compete à Fundação Lagunense do Meio Ambiente (FLAMA)

realizar o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades que possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme as normas da Lei Complementar n. 140/2011 e resoluções aplicáveis, na forma do art. 10, III, da Lei Municipal n. 2.293/2022;

**CONSIDERANDO** a habilitação do Município de Laguna para o exercício do licenciamento ambiental das atividades que causem ou possam causar impacto ambiental local no nível III de complexidade, de acordo com a Resolução CONSEMA n. 002/2007;

**CONSIDERANDO** que os critérios para atendimento à emissão da AuA serão estabelecidos através de instruções normativas do órgão ambiental licenciador, conforme dispõe o art. 22, parágrafo único, da Resolução CONSEMA n. 098/2017;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar Municipal n. 460/2022, que institui a taxa de serviços ambientais no âmbito da Fundação Lagunense do Meio Ambiente – FLAMA e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** que a análise de procedimentos administrativos de licenciamento ambiental trifásico é considerada serviço público prestado pela Fundação Lagunense do Meio Ambiente – FLAMA, na forma do art. 2º, III, da Lei Complementar Municipal n. 460/2022;

**RESOLVE:**

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Esta Instrução Normativa estabelece normas de procedimento administrativo de licenciamento ambiental municipal no âmbito da Fundação Lagunense do Meio Ambiente.

**Parágrafo Único.** Excluem-se da regra prevista no *caput*.

**I** – o licenciamento ambiental simplificado para empreendimentos ou atividades listadas no Anexo Único, Capítulo III, da Resolução CONSEMA n. 099/2017, que estejam abaixo dos limites fixados para fins de licenciamento ambiental municipal, através de emissão de autorização ambiental (AuA).

**II** – o licenciamento ambiental simplificado para a intervenção em área de preservação permanente (APP), através de emissão de autorização ambiental para intervenção em área de

preservação permanente (AuA-APP).

**III** – o licenciamento ambiental simplificado para o corte/supressão de vegetação nativa, através da emissão de autorização de corte/supressão de vegetação nativa (AuC), quando não estiver vinculado a uma atividade licenciável.

**IV** – o licenciamento ambiental simplificado para o transplante de butiazeiro, através da emissão de autorização de transplante de butiazeiro (AuTB).

**V** – o procedimento administrativo relativo à regularização fundiária urbana ambiental de núcleos urbanos informais inseridos em áreas de preservação permanente (APP) no Município de Laguna.

**Art. 2º.** Para os fins desta Instrução Normativa, entende-se por:

**I** - área de preservação permanente (APP): área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

**II** - área de intervenção: área necessária para a execução da atividade, incluindo suas estruturas de apoio, bem como todas as demais operações unitárias associadas exclusivamente à infraestrutura do projeto;

**III** – despacho: ato administrativo de comunicação entre usuários internos, em ordem crescente, dentro de um Atendimento, Memorando, Ofício, Protocolo FLAMA ou Processo Administrativo.

**IV** - nota interna: ato administrativo inserido em Memorando, Protocolo FLAMA ou em Processo Administrativo pelos usuários internos com a finalidade de prestar informações ou encaminhar documentos ao Gabinete da Presidência (FLAMA-GP) que não possam ser visualizados pelo usuário externo.

**V** - ofício: ato administrativo expedido pelo Presidente, através do Gabinete da Presidência (FLAMA-GP) ou pelo Advogado Fundacional, através da Procuradoria Jurídica Fundacional (FLAMA-PJF), endereçado a usuário externo, para fins de comunicação, resposta, encaminhamento de informações ou documentos, vinculado ou não a um Protocolo FLAMA ou Processo Administrativo previamente aberto, com o recebimento de numeração própria.

**VI** - usuário externo: pessoas jurídicas de direito público (entes federados, entidades públicas e órgãos públicos de qualquer esfera de poder) e pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que solicitem serviços, informações ou documentos por meio do Protocolo FLAMA.

**VII** - usuário interno: órgãos internos da FLAMA, com as seguintes nomenclaturas e

siglas: Gabinete da Presidência (FLAMA-GP), Procuradoria Jurídica Fundacional (FLAMA-PJF), Diretoria de Licenciamento Ambiental (FLAMA-DLA) e Diretoria de Fiscalização Ambiental (FLAMA-DFA), Núcleo de Conciliação Ambiental (FLAMA-NCA) e Setor de Protocolo (FLAMA-PRO).

**Art. 3º.** Aplicam-se, como normas gerais do licenciamento ambiental municipal, as normas previstas na Lei Complementar n. 140/2011, na Lei Municipal n. 2.293/2022 e na Resolução CONSEMA n. 098/2017 ou normas que vierem a substituí-las.

**Art. 4º.** O procedimento administrativo de licenciamento ambiental municipal deverá tramitar via SINFAT Municípios.

**Art. 5º.** Para os empreendimentos ou atividades licenciáveis previstas no Anexo Único, Capítulo III, da Resolução CONSEMA n. 099/2017 e que também se enquadrem nas hipóteses legais de intervenção em área de preservação permanente (APP), o interessado deverá requerer o licenciamento ambiental do empreendimento/atividade via SINFAT Municípios e justificar, de forma expressa no seu requerimento, o enquadramento legal da hipótese de intervenção em área de preservação permanente (APP) e a inexistência de alternativa técnica e locacional para as hipóteses de utilidade pública e de interesse social.

## **CAPÍTULO II**

### **DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL**

#### **Seção I**

##### **Do Objeto**

**Art. 6º.** O licenciamento ambiental municipal compreende o licenciamento trifásico, por meio da expedição de Licença Ambiental Prévia (LAP), Licença Ambiental de Instalação (LAI) e Licença Ambiental de Operação (LAO), o licenciamento simplificado, por meio da expedição de Autorização Ambiental (AuA), e o licenciamento por compromisso, por meio da expedição de Licença Ambiental por Compromisso (LAC).

#### **Seção II**

##### **Dos Requisitos**

**Art. 7º.** Para a abertura do procedimento administrativo de licenciamento ambiental municipal, o interessado deverá preencher os requisitos exigidos pelas normas descritas no art. 3º desta Instrução Normativa e o trâmite previsto no SINFAT Municípios.

### **Seção III**

#### **Do Protocolo**

**Art. 8º.** O protocolo para a abertura do procedimento administrativo de licenciamento ambiental municipal deverá ser realizado via SINFAT Municípios, através do link: <https://sinfatmunicipal.ciga.sc.gov.br/login>, após a realização do cadastro do empreendedor.

### **Seção IV**

#### **Da Distribuição e Análise Técnica**

**Art. 9º.** A distribuição dos processos obedecerá a ordem cronológica de recebimento e o rodízio de distribuição entre os servidores técnicos integrantes da Diretoria de Licenciamento Ambiental (FLAMA-DLA).

**Art. 10.** Para cada procedimento de licenciamento ambiental, deverá ser designado um servidor técnico da Diretoria de Licenciamento Ambiental (FLAMA-DLA) para o recebimento, coordenação e acompanhamento do processo, dentro da esfera de atribuição da Diretoria de Licenciamento Ambiental.

**Parágrafo Único.** O servidor técnico designado poderá incluir outros servidores da Diretoria de Licenciamento Ambiental (FLAMA-DLA) na análise técnica do procedimento de licenciamento ambiental quando a atribuição legal do cargo para a análise do processo assim o exigir, mantendo-se, contudo, como servidor responsável pelo trâmite e regular andamento do processo.

**Art. 11.** Em cada procedimento de licenciamento ambiental, a comunicação interna entre o Gabinete da Presidência (FLAMA-GP) e a Diretoria de Licenciamento Ambiental (FLAMA-DLA) ocorrerá diretamente entre o Presidente e o servidor técnico designado, por meio da plataforma correspondente.

**Art. 12.** No âmbito dos procedimentos administrativos de que trata esta Instrução

Normativa, deverão ser respeitados os atos administrativos praticados pelos demais órgãos internos da Fundação relacionados ao procedimento em questão.

### **Seção V**

#### **Do Rito**

**Art. 13.** O procedimento administrativo de licenciamento ambiental municipal deverá obedecer ao rito descrito na Resolução CONSEMA n. 098/2017 ou norma que vier a substituí-la.

**Art. 14.** Constatada dúvida jurídica acerca do caso, o servidor competente da Diretoria de Licenciamento Ambiental (FLAMA-DLA), providenciará a abertura de Processo Administrativo na Plataforma 1Doc, encaminhará a dúvida ao Setor de Protocolo (FLAMA-PRO) e solicitará ao Gabinete da Presidência (FLAMA-GP) a emissão de parecer jurídico ou orientação jurídica pelo servidor competente da Procuradoria Jurídica Fundacional (FLAMA-PJF).

§ 1º. O parecer jurídico ou orientação jurídica será emitido no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, após o recebimento do Processo Administrativo pelo servidor competente da Procuradoria Jurídica Fundacional (FLAMA-PJF).

§ 2º. Emitido o parecer jurídico ou orientação jurídica e remetido o Processo Administrativo ao Gabinete da Presidência (FLAMA-GP), este encaminhará o processo ao servidor técnico solicitante da Diretoria de Licenciamento Ambiental (FLAMA-DLA), promovendo, na sequência, o seu arquivamento.

**Art. 15.** O servidor técnico solicitante do parecer jurídico ou orientação jurídica deverá juntar cópia integral do Processo Administrativo no procedimento administrativo de licenciamento ambiental.

### **Seção VI**

#### **Dos Prazos**

**Art. 16.** Os servidores da Fundação Lagunense do Meio Ambiente devem observar os prazos estabelecidos para a tramitação dos procedimentos administrativos de licenciamento ambiental municipal.

**Art. 17.** Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-

se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

**§ 1º.** Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

**§ 2º.** Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

**§ 3º.** Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

**Art. 18.** O procedimento administrativo de licenciamento ambiental municipal deverá observar os seguintes prazos, contados a partir da data de entrega da documentação completa por parte do interessado:

**I** – 90 (noventa) dias para a análise do procedimento administrativo para a emissão de Licença Ambiental Prévia (LAP) ou de ofício de indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 120 (cento e vinte) dias;

**II** – 90 (noventa) dias para a análise do procedimento administrativo para a emissão de Licença Ambiental de Instalação (LAI) ou de ofício de indeferimento;

**III** – 60 (sessenta) dias para a análise do procedimento administrativo para a emissão de Licença Ambiental de Operação (LAO) ou de ofício de indeferimento;

**IV** – 60 (sessenta) dias para a análise do procedimento administrativo para a emissão da autorização ambiental (AuA) ou de ofício de indeferimento.

**V** – 15 (quinze) dias para a análise do procedimento administrativo para a emissão da Certidão de Atividade Não Constate (CANC) ou de ofício de indeferimento.

**§ 1º.** A contagem dos prazos previstos nos incisos deste artigo será suspensa durante a elaboração de estudos ambientais complementares ou esclarecimentos pelo empreendedor.

**§ 2º.** O procedimento poderá ser arquivado definitivamente caso as complementações exigidas pelo órgão ambiental municipal sobre o mesmo fato não sejam atendidas após 3 (três) vezes consecutivas, encaminhadas através de ofício.

**Art. 19.** As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.

**Art. 20.** As exigências de complementação de informações, documentos ou estudos feitas pela autoridade licenciadora suspendem o prazo de aprovação, que continua a fluir após o

seu atendimento integral pelo empreendedor.

**Art. 21.** O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva referida no art. 15 da Lei Complementar n. 140/2011.

**Art. 22.** A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

### **Seção VII**

#### **Da Conclusão**

**Art. 23.** A licença ou autorização ambiental emitida ou o ofício de indeferimento devem ser precedidos de parecer técnico fundamentado.

**Art. 24.** A licença ou autorização ambiental emitida deverá conter os elementos exigidos pela Resolução CONSEMA n. 098/2017 ou norma que vier a substituí-la.

### **Seção VIII**

#### **Do cumprimento das condicionantes ambientais**

**Art. 25.** Emitida a licença/autorização ambiental, o servidor técnico responsável pelo procedimento administrativo de licenciamento ambiental deverá acompanhar o trâmite do processo e a entrega dos relatórios e demais documentos referentes ao cumprimento das condicionantes ambientais exigidas na licença/autorização ambiental.

**Art. 26.** Transcorrido o prazo regulamentar sem a entrega do respectivo relatório ou havendo o descumprimento de alguma condicionante ambiental exigida na licença/autorização ambiental, o servidor técnico responsável deverá comunicar o Gabinete da Presidência (FLAMA-GP), através da abertura de Processo Administrativo via Plataforma 1Doc.

## **CAPÍTULO III**



## FUNDAÇÃO LAGUNENSE DO MEIO AMBIENTE

### Gabinete da Presidência

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 27.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Instrução Normativa FLAMA n. 02/2023.

Laguna, 26 de janeiro de 2024.

---

**DENER VIEIRA NASCIMENTO**

Presidente

Matrícula n. 7799-02



## FUNDAÇÃO LAGUNENSE DO MEIO AMBIENTE

### Gabinete da Presidência

#### ANEXO ÚNICO DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA Licenciamento Ambiental Municipal

**Nome do requerente:**

**Dados do requerente (CPF, e-mail e telefone):**

**Endereço:**

**Endereço de localização do imóvel:**

**Inscrição Imobiliária do imóvel:**

**DECLARO**, para os fins legais, que:

- Sou pessoa física e possuo renda mensal familiar de até 3 (três) salários-mínimos;
- Sou pessoa física idosa, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Na forma do art. 5º da Lei Complementar Municipal n. 460/2022, **requeiro** o desconto de 90% (noventa por cento) do valor da taxa de serviços ambientais para a análise dos procedimentos de licenciamento ambiental municipal previstos no art. 2º, parágrafo único, III e IV, da Lei Complementar Municipal n. 460/2022.

**OBSERVAÇÃO:** A declaração de informação falsa constitui crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do Código Penal, sem prejuízo da responsabilização administrativa e civil pela declaração prestada.

Laguna, (dia, mês e ano).

**Assinatura do declarante**